



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 148.603 - SP (2009/0187112-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LEANDRO PAULO DOS SANTOS (PRESO)
**ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
JOÃO BIFFE JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRG NO AGRG NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXAME DAS PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a tese de continuidade delitiva, deixando certo que se configurou a reiteração criminosa, que não possibilita o benefício. Foi ressaltada ainda a diversidade no modo de execução. É inviável se chegar a conclusão diversa nesta via, em que vedado o exame aprofundado das provas.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 148.603 - SP (2009/0187112-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LEANDRO PAULO DOS SANTOS (PRESO)
**ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
JOÃO BIFFE JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relatora): Cuida-se de agravo regimental no agravo regimental interposto por LEANDRO PAULO DOS SANTOS, com fulcro nos arts. 258 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de fls. 158/163, e-STJ, por meio da qual se denegou a ordem de *habeas corpus*, em razão da impossibilidade de se apreciar a questão relativa à unificação das penas impostas ao paciente visto que tal apreciação demandaria a incursão no conjunto fático probatório apreciado pelo Juízo *a quo*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática de vários roubos qualificados, à pena de 47 (quarenta e sete) anos, 03 (três) meses e 29 dias de reclusão, com o término previsto para 01 de janeiro de 2049.

Nos autos da Execução n. 544.392, que corre junto à 2ª Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Bauru - SP, o paciente ingressou com pedido de unificação de penas, o qual restou deferido conforme decisão proferida em 28.01.2009 (fls. 130/132, e-STJ).

Inconformada, a acusação recorreu, tendo a Corte de origem, à unanimidade dos votos dos integrantes de sua 11.ª Câmara Criminal, dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo em execução para se desconsiderar a existência da continuidade delitiva. O aresto na ocasião exarado restou assim fundamentado (fls. 09/11, e-STJ):

"Na hipótese o agravado praticou delitos de natureza grave, mediante violência e grave ameaça à pessoa, e não tem o menor sentido que após ter sido processado e condenado, pretenda agora responder somente por um deles, com a pena exasperada, pois além de não se encontrarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, concedê-lo por meio de interpretação que não leve em conta a finalidade da lei penal é estimular criminosos a continuar na senda que coloca a comunidade constantemente em sobressalto, refém mesmo da impunidade.

(...)

Ademais, como bem salientado nas razões do il. representante do Ministério Público Estadual em 1.º grau e no parecer do d. Procurador de Justiça preopinante, as circunstâncias bem evidenciam intenções autônomas, posto que os roubos foram praticados em dias e locais diferentes, contra vítimas distintas, impossibilitando, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva.

Desse modo, pela simples leitura das peças acusatórias e respectivas sentenças, conclui-se que as condutas do agravado foram isoladas, praticadas contra vítimas diferentes, sem aproveitamento das situações anteriores e com desígnios distintos."

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, consoante parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Dias Teixeira, assim ementado (fls. 71/76, e-STJ):

"CONTINUIDADE DELITIVA - UNIFICAÇÃO DE PENA (art. 71 do CP)

Crimes da mesma espécie (roubo), praticados na mesma circunstância (contra postos de venda de combustível), pelos mesmos coautores, num intervalo de tempo curto (menos de quinze dias) e na mesma cidade (São Paulo - SP).

Isso pressupõe a unidade de desígnio dos agentes, ao praticarem todos os roubos. Presença de todos os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da continuidade delitiva, previstos no art. 71 do Código Penal.

Parecer no sentido de que seja concedida a ordem requerida."

Solicitadas informações às autoridades competentes, foram as mesmas devidamente prestadas (fls. 85, 87/98, 100/126 e 129/140, e-STJ).

Em decisão monocrática da lavra do e. Min. Vasco Della Giustina (fls. 142/143, e-STJ), o presente *habeas corpus* foi julgado prejudicado, em razão da inadmissão de recurso especial por meio do qual também se pretendia, tal como no *writ* que se afigura, a unificação das penas a ele impostas por supostamente decorrem de práticas que se deram em continuidade delitiva.

Foi, então, manejado agravo pela defesa, o qual resultou na decisão de fls. 158/163, e-STJ, que reconsiderou a decisão de fls. 142/143, e-STJ, para denegar a ordem.

Nas razões deste novo regimental (fls. 171/177, e-STJ), aduz o agravante que a denegação da ordem por decisão monocrática ofende o Princípio da Colegialidade.

Alega, ainda, que o paciente praticou os crimes em continuidade delitiva, conforme fundamentado na sentença primeva.

Requer o agravante, desta maneira, a reconsideração do *decisum* hostilizado, para se conceder a ordem, afim de que seja mantida a decisão do Juízo das execuções, com o reconhecimento da continuidade delitiva e a consequente unificação das penas. Alternativamente, requer a remessa do presente Agravo à colenda Turma para que, da mesma forma, conceda a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 148.603 - SP (2009/0187112-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : LEANDRO PAULO DOS SANTOS (PRESO)
**ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
JOÃO BIFFE JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora): *Prima facie*, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, utilizada indevidamente como sucedâneo de recurso especial, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

Nesse sentido, são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: HC 156.087/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção.

Na hipótese vertente, contudo, não se vislumbra a prefalada ilegalidade manifesta.

Isso porque, como se infere dos autos, a Corte de origem rechaçou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão defensiva de unificação das penas impostas ao paciente com esteio na seguinte fundamentação, *litteris*:

"Na hipótese o agravado praticou delitos de natureza grave, mediante violência e grave ameaça à pessoa, e não tem o menor sentido que após ter sido processado e condenado, pretenda agora responder somente por um deles, com a pena exasperada, pois além de não se encontrarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, concedê-lo por meio de interpretação que não leve em conta a finalidade da lei penal é estimular criminosos a continuar na senda que coloca a comunidade constantemente em sobressalto, refém mesmo da impunidade.

(...)

Ademais, como bem salientado nas razões do il. representante do Ministério Público Estadual em 1.º grau e no parecer do d. Procurador de Justiça preopinante, as circunstâncias bem evidenciam intenções autônomas, posto que os roubos foram praticados em dias e locais diferentes, contra vítimas distintas, impossibilitando, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva.

Desse modo, pela simples leitura das peças acusatórias e respectivas sentenças, conclui-se que as condutas do agravado foram isoladas, praticadas contra vítimas diferentes, sem aproveitamento das situações anteriores e com desígnios distintos." (fls. 09/11, e-STJ)

Desta feita, restando expressamente consignado pela Corte de origem que *"as condutas do agravado foram isoladas, praticadas contra vítimas diferentes, sem aproveitamento das situações anteriores e com desígnios distintos"*, não há como prosperar o pleito inserto na presente impetração. É que, para se chegar a conclusão diversa se faz imprescindível a aprofundada incursão no conjunto probatório carreado aos autos das ações penais principais, labor que, como sabido, não se coaduna com a via do *habeas corpus*.

Na mesma esteira, oportuna a colação dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. ART. 71 DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXAME DAS PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que tanto o Juiz a quo quanto o Tribunal de origem afastaram a tese de continuidade delitiva, deixando certo que se configurou a reiteração criminosa, que não possibilita o benefício.

Foi ressaltada ainda a diversidade no modo de execução. É inviável se chegar a conclusão diversa nesta via, em que vedado o exame aprofundado das provas. E o fato de ter sido aplicado o benefício com relação a outras condenações não vincula o reconhecimento para todas as demais.

3. Writ não conhecido." (HC 169442/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ROUBOS MAJORADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os delitos guardem liame no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

- A unificação de penas pelo reconhecimento de continuidade criminosa somente se admite quando, caracterizados os requisitos objetivos e subjetivos da ficção jurídica - afastados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso concreto pelo magistrado, uma vez que o modo de execução foi totalmente diverso -, ficando evidenciado a ausência de unidade de desígnios.

- A estreita via do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes dos processos de conhecimento, necessários à verificação da existência de eventual habitualidade criminosa ou mesmo do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado e unificação das penas.

- Habeas Corpus não conhecido." (HC 195.062/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS APLICADAS EM CRIMES DE ROUBO E DE UNIFICAÇÃO DE PENAS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EM AMBAS AS CONDUTAS DELITUOSAS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES E DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Ou seja, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior.

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram que existe, de fato, a reiteração de delitos e a habitualidade na prática criminosa, mostra-se irrepreensível a conclusão de refutar a aplicação do art. 71 do Código Penal. Entender diversamente, outrossim, implicaria acurada avaliação probatória, o que, na angusta via do habeas corpus, não se admite.

3. Habeas Corpus denegado." (HC 245029/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0187112-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
HC 148603 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 544392

990080853783

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO BIFFE JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO PAULO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO PAULO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
JOÃO BIFFE JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.